

CONTRATOS PÚBLICOS
Sobre a modernização da adjudicação dos Contratos Públicos
Decreto-Lei nº 2/2002, de 3 de Dezembro

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, o Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º
(Objectivos)

A modernização da adjudicação do contrato público obedece a cinco objectivos:

- a) a liberdade de acesso ao contrato público;
- b) a igualdade de tratamento dos candidatos e proponentes que participam no contrato público;
- c) a transparência dos procedimentos de adjudicação do contrato público;
- d) a eficácia e boa gestão dos recursos públicos disponibilizados e utilizados a título de adjudicação e o acesso e a qualidade das infra-estruturas e serviços públicos postos à disposição dos utentes;
- e) o reforço da integração económica dos países membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA).

ARTIGO 2º
(Campo de aplicação)

O presente decreto-lei aplica-se a todos os contratos de fornecimentos, serviços e obras, assim como às convenções de delegação de serviço público.

ARTIGO 3º
(Definições)

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Contrato Público: Convenção escrita que tanto pode ser um Contrato Público como uma delegação de serviço público;
- b) Delegação de Serviço Público: designa qualquer convenção através da qual a Autoridade Contratante delega a uma pessoa singular ou colectiva a realização de prestações de serviço público, que inclua ou não um investimento prévio, quando a remuneração do representante é principalmente constituída pelas taxas pagas pelos utentes do serviço;
- c) Contrato Público ou “Contrato”: designa qualquer convenção escrita adjudicada nas condições previstas no Código dos Contratos Públicos por uma Autoridade Contratante com vista à realização de obras, fornecimentos e serviços, e que assume a forma de um contrato público, sendo a mesma regulamentada para as convenções cujo montante é superior ao limite acima do qual é obrigatória a adjudicação de um contrato público;
- d) Contrato de Fornecimentos: qualquer contrato que tenha por objecto a compra de mercadorias e produtos de qualquer natureza;
- e) Contrato de Serviços: qualquer contrato que tenha por objectivo a realização de prestações que não façam parte da definição dos contratos de obras ou de fornecimentos, em particular qualquer contrato de consultores;
- f) Contrato de Obras: Contrato relativo à realização de obras de engenharia civil ou de construção de qualquer natureza executado sob a forma de contratos de empreitada;
- g) Contrato de Consultores: designa qualquer contrato de prestação de serviços em virtude do qual o titular se obriga a efectuar prestações de natureza intelectual principalmente no domínio de consultoria;

- h) Autoridade Contratante: designa o Estado e seus desmembramentos, as colectividades descentralizadas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas por ocasião do aparecimento do acto regulamentar que os submeta expressamente às presentes disposições;
- i) Dono da Obra: a Autoridade Contratante em nome da qual as obras são executadas no quadro de um contrato de obras;
- j) Dono de Obra Delegada: organismo público, para-público ou organismo privado devidamente autorizado ao qual são confiadas certas responsabilidades de controlo de obra que o dono da obra é autorizado a delegar nos limites previstos pela regulamentação em vigor;
- k) Candidato: qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada a participar no concurso para adjudicação de contratos públicos;
- l) Proponente: qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público que submete uma proposta com vista a obter um contrato ou uma delegação de serviço público.

ARTIGO 4º

(Princípios gerais de gestão pública aplicáveis à adjudicação do contrato público)

Os princípios aplicáveis à adjudicação do contrato público são:

- a) O acesso e a difusão das regras e procedimentos que regulamentam a adjudicação do contrato público;
- b) O recurso à empreitada de obra delegada e às delegações de serviço público nos casos em que a Autoridade Contratante não se considera como sendo a única pessoa competente para assegurar a implementação de infra-estruturas e o fornecimento de serviços públicos de qualidade acessíveis a um grande número de concorrentes;
- c) A programação do contrato público no quadro da anualidade orçamental;
- d) A separação do ordenador ou administrador de créditos e do contabilista público;
- e) A não contracção entre as receitas e as despesas;
- f) A interdição do fraccionamento das despesas;
- g) A aprovação dos contratos públicos e das convenções de delegação de serviço Público pelo Ministro das Finanças;
- h) A avaliação a *posteriori* da gestão dos recursos públicos que pertençam ou sejam confiados às Autoridades Contratantes e disponibilizados ou utilizados a título do contrato público;
- i) O procedimento prévio a recursos administrativos antes de qualquer outra forma de recurso;
- j) O recurso obrigatório à resolução amigável dos litígios e controvérsias antes de qualquer recurso contencioso.

ARTIGO 5º

(Princípios específicos de transparência e não discriminação aplicáveis à adjudicação do contrato público)

Os princípios aplicáveis em matéria de transparência e de não discriminação na adjudicação do contrato público são:

- a) A definição prévia das necessidades da Autoridade Contratante no que se refere à regulamentação, às normas e especificações técnicas em vigor na Guiné-Bissau ou na ausência destas, às normas e práticas internacionalmente reconhecidas pelos organismos multilaterais de financiamento;
- b) A publicidade e o lançamento de concurso antes da adjudicação do contrato público;

- c) A execução de prazos razoáveis (no mínimo idênticos ao período concedido à Autoridade Contratante para avaliar as propostas) fixados aos candidatos que participam no concurso público para a preparação das suas propostas;
- d) A abertura em sessão pública das propostas submetidas em envelope selado e anónimo e na data limite de submissão das propostas;
- e) O recurso a critérios não discriminatórios de qualificação dos candidatos e de avaliação das propostas definidos, classificados, hierarquizados e comunicados previamente pela Autoridade Contratante aos candidatos que participam no concurso público;
- f) A forma escrita das comunicações entre a Autoridade Contratante, os candidatos e os proponentes;
- g) A selecção da proposta economicamente mais vantajosa;
- h) O estabelecimento pela Autoridade Contratante de uma acta do procedimento de adjudicação de contrato público;
- i) A notificação dos contratos e convenções de delegação de serviços públicos antes de início da execução;
- j) A publicação das notificações de adjudicação dos contratos e das convenções de delegação de serviço público;
- k) A comunicação pela Autoridade Contratante a qualquer proponente que tenha submetido uma proposta e tenha solicitado esclarecimento sobre a recusa da sua proposta;
- l) A conformidade das informações relativas aos candidatos ou proponentes obtidas pela Autoridade Contratante no momento da adjudicação do contrato público e especialmente das informações relativas à propriedade intelectual;
- m) A conservação do conjunto de documentos relativos à adjudicação do contrato Público durante os dez anos seguintes ao fecho da consulta.

ARTIGO 6º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem as do presente diploma.

ARTIGO 7º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro 2002.

O Primeiro-Ministro, Eng. *Alamara Intchia Nhassé*.

O Ministro da Economia e Finanças, *Carlos Maria Correia Sousa*.

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá*.